



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 184 • São Paulo, quarta-feira, 28 de setembro de 2011

www.imprensaoficial.com.br

### Decretos

#### DECRETO Nº 57.369, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

*Institui o Programa Casa Paulista Microcrédito/Banco do Povo Paulista e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Secretaria da Habitação é responsável pela condução da política habitacional do Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a qualidade de vida da população, mais especificamente em relação à qualidade das moradias da população de baixa renda;

Considerando que o problema da moradia atinge especialmente os núcleos familiares onde a maioria dos integrantes é sub-empregada, atua na economia informal ou é desempregada;

Considerando que a inadequação habitacional é conseqüência de moradias com carências diversas possíveis de solução por meio de reforma, ampliação ou adequação da unidade habitacional; e

Considerando que a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho dispõe de infraestrutura e de logística operacional por meio das unidades do Banco do Povo Paulista,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Casa Paulista Microcrédito/Banco do Povo Paulista, objetivando a concessão de financiamentos para a aquisição de material para construção, reforma e ampliação de imóveis residenciais.

Artigo 2º - O Programa instituído por este decreto será executado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e pela Secretaria da Habitação, de forma integrada e em conformidade com as resoluções do Conselho de Orientação de que trata o artigo 4º.

Parágrafo único - O Agente Financeiro contratado para operacionalizar o Programa atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos neste decreto.

Artigo 3º - Os financiamentos de que trata este decreto serão concedidos à população com renda familiar mensal de 1 a 5 salários mínimos, utilizando-se de conta exclusiva ou de sub-conta específica do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Orientação do Programa Casa Paulista Microcrédito/Banco do Povo Paulista, composto dos seguintes membros:

- I - Secretário da Habitação, que será seu Presidente;
- II - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho;
- III - Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 5º - Compete ao Conselho de Orientação instituído pelo artigo 4º deste decreto:

- I - estabelecer critérios e fixar limites globais e individuais para concessão dos financiamentos;
- II - fixar prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;
- III - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros visando à boa operacionalização do Programa;
- IV - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 6º - Ficam as entidades executoras autorizadas a celebrar os convênios, contratos e outros ajustes que se fizerem necessários à execução do Programa, respeitadas as respectivas disciplinas legais.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2011  
GERALDO ALCKMIN  
David Zaia  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Sílvia França Torres  
Secretário da Habitação  
Emanuel Fernandes  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
Sidney Estanislau Beraldo  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2011.

#### DECRETO Nº 57.370, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

*Institui, na Secretaria da Habitação, a Agência Paulista de Habitação Social - AGÊNCIA - e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria da Habitação, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Agência Paulista de Habitação Social - AGÊNCIA, com a finalidade de fomentar e executar programas e ações na área de habitação de interesse social do Estado e seus municípios, aprovados pelos Conselhos Gestores do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS e do Fundo Garantidor Habitacional - FGH, instituídos pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.823, de 15 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - A AGÊNCIA integra a estrutura básica da Secretaria da Habitação, reorganizada pelo Decreto nº 34.399, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 2º - A AGÊNCIA, sem prejuízo do apoio a empreendimentos públicos das três esferas de governo, atuará como agente indutor e estimulador da atividade privada para o setor habitação de interesse social, por meio de:

- I - operações de colaboração financeira;
- II - programas e ações inseridos nos planos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As operações mencionadas no inciso I deste artigo deverão observar os limites estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, e serão realizadas por meio de agentes financeiros e promotores, assim definidos, respectivamente, no artigo 8º da Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com alterações posteriores, e no artigo 15 da Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As ações desenvolvidas pela AGÊNCIA observarão os princípios relativos à acessibilidade, respeito aos direitos humanos, combate ao trabalho infantil e escravo, sustentabilidade para o desenvolvimento econômico, socioambiental, sociocultural, geração de emprego e renda e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Artigo 4º - Cabe à AGÊNCIA, como agente executor da política pública de habitação de interesse social do Estado:

- I - exercer as funções de Agente Operador responsável pelo direcionamento e aplicação dos recursos financeiros nos programas e ações aprovados pelos Conselhos Gestores dos seguintes Fundos instituídos pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008:
  - a) Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS;
  - b) Fundo Garantidor Habitacional - FGH;
- II - desenvolver, coordenar e supervisionar as Unidades Orçamentárias da Secretaria da Habitação denominadas Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS e Fundo Garantidor Habitacional - FGH;
- III - relacionar-se com o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, nos termos da Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e demais fontes de recursos do FPHIS e do FGH;
- IV - propor:
  - a) anualmente, as dotações orçamentárias necessárias à operacionalização do FPHIS e do FGH;
  - b) colaboração financeira ao fomento da inovação tecnológica dirigida ao segmento habitacional preferencialmente em parceria com as universidades públicas estaduais, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo;
  - c) aos Conselhos Gestores do FPHIS e do FGH, aplicações de recursos em operações não reembolsáveis, com a devida motivação;
  - d) apoio financeiro dos fundos às entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído pela Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para o desenvolvimento de operações do mercado imobiliário ou correlatas no mercado de capitais, em conformidade com a legislação vigente;
  - e) programas e ações para atendimento às demandas das associações e cooperativas, nos termos da legislação pertinente;

V - dar suporte técnico-administrativo ao funcionamento das Secretarias Executivas dos Conselhos Gestores do FPHIS e do FGH;

VI - planejar, promover, fomentar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e elaborar propostas de programas, ações e projetos, com vista ao aumento da oferta de novas moradias e dos investimentos habitacionais em produção, infraestrutura, regularização fundiária e urbanização;

VII - administrar a concessão de subsídios concedidos com recursos do FPHIS e do FGH;

VIII - promover e incentivar a produção privada, em áreas públicas ou particulares;

IX - observar os princípios do interesse público e da isonomia, assegurada a livre concorrência e respeitadas as disposições da legislação pertinente a:

- a) concessões, permissões, licitações e contratações;
- b) autorizações, permissões ou cessões de uso de área pública;
- c) parcerias público-privadas;
- X - desenvolver estudos e pesquisas no âmbito de sua atuação;

XI - promover o ambiente de negócios e contribuir para a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, para o segmento;

XII - articular:

- a) a ação entre os diversos órgãos governamentais, com o objetivo de melhorar e ampliar a infraestrutura habitacional;
- b) com instituições financeiras e não financeiras, apoio aos programas e ações da AGÊNCIA;

XIII - auxiliar os municípios paulistas no atendimento aos agentes promotores e no desenvolvimento do ambiente de negócios habitacionais;

XIV - prospectar oportunidades de investimentos habitacionais no Estado;

XV - estabelecer e manter intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento, nacionais e internacionais, que concorram para os mesmos objetivos;

XVI - prestar serviços de consultoria, planejamento e fiscalização de ações pertinentes a sua área de atuação;

XVII - providenciar a publicação e a divulgação de ações ou projetos habitacionais;

XVIII - difundir as experiências e o conhecimento acumulados;

XIX - captar recursos, promover, organizar e divulgar eventos de interesse do seu segmento de atuação.

Artigo 5º - A promoção e o incentivo referidos no inciso VIII do artigo 4º deste decreto serão desenvolvidos pela AGÊNCIA por intermédio de agentes financeiros e promotores, mediante apoio ou colaboração financeira do FPHIS e do FGH, na forma aprovada pelos respectivos Conselhos Gestores, para investimentos em provisão de terras, elaboração de projetos e execução de obras e serviços de infraestrutura e edificações de empreendimentos da iniciativa privada.

Parágrafo único - O apoio e a colaboração financeira de que trata o "caput" deste artigo serão precedidos, em cada caso:

- 1. do necessário exame de conformidade com as diretrizes e os objetivos da política pública de habitação de interesse social, compreendendo aspectos técnicos, econômico-financeiros, plano de negócio e avaliação dos alcances social e ambiental;
- 2. da verificação da segurança do reembolso, exceto quando a colaboração financeira, por sua natureza, estiver sujeita a reembolso;
- 3. da apuração da eventual existência de restrições à idoneidade dos postulantes e dos respectivos titulares e administradores.

Artigo 6º - Para a consecução de sua finalidade a AGÊNCIA poderá, observadas a legislação e as normas aplicáveis:

- I - promover a celebração de contratos, compromissos de investimento, convênios, termos de parceria, acordos e outros ajustes;
- II - estruturar ou estimular operações para captar recursos existentes no mercado de capitais para o segmento imobiliário;
- III - contar com a designação de servidores e empregados públicos que detiverem conhecimento específico e experiência no desempenho de atribuições compatíveis com as que serão desempenhadas pela AGÊNCIA.

Artigo 7º - As atribuições previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Habitação.

Artigo 8º - A AGÊNCIA será organizada mediante decreto específico.

Artigo 9º - O Secretário da Habitação deverá propor, em caráter prioritário, projeto de lei complementar

criando cargos, no Quadro da Pasta, necessários à organização da AGÊNCIA e à plena consecução de sua finalidade.

Artigo 10 - Até a criação dos cargos a que se refere o artigo 9º e a edição do decreto de sua organização, a AGÊNCIA será considerada como uma Subsecretaria.

Parágrafo único - Em consonância com o disposto no "caput" deste artigo, responderá pela AGÊNCIA um servidor ou empregado público para esse fim designado, que será identificado como Subsecretário.

Artigo 11 - No período a que se refere o artigo 10 deste decreto, além da autoridade mencionada em seu parágrafo único, integrarão a AGÊNCIA:

I - Secretário Executivo, que exercerá, também, as funções de Secretário Executivo dos Conselhos Gestores do FPHIS e do FGH, observado o disposto nos artigos 17, 18, 26 e 27 do Decreto nº 53.823, de 15 de dezembro de 2008;

II - Equipe Técnica de Apoio Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único - Os integrantes da AGÊNCIA, inclusive os membros da equipe a que se refere o inciso II deste artigo, serão designados mediante resolução do Secretário da Habitação.

Artigo 12 - As operações da AGÊNCIA observarão os limites orçamentários do FPHIS e do FGH consoante os recursos e dispêndios consignados.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 56.477, de 3 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2011  
GERALDO ALCKMIN  
Sílvia França Torres  
Secretário da Habitação  
Paulo Alexandre Pereira Barbosa  
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia  
Sidney Estanislau Beraldo  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2011.

#### DECRETO Nº 57.371, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.699.922,00 (Hum milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e dois reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2011  
GERALDO ALCKMIN  
Andrea Sandro Calabi  
Secretário da Fazenda  
Emanuel Fernandes  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
Sidney Estanislau Beraldo  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2011.

TABELA 1	ORGÃO/UNIDADE/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
		FR	GD	FR	GD
28000	CASA CIVIL				
28001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE				
3 3 90 37	SERV.LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - PJURÍDICA	1		39.189,00	
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		1.660.733,00	
	TOTAL	1		1.699.922,00	